



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016543-18.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON WILLIAM SEMEN MARTINS, é apelado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1016543-18.2024.8.26.0100

Origem: **Foro Central Cível/32ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Rebeca Uematsu Teixeira

Recorrente: **Jefferson William Semen Martins**

Recorrida: **Banco Rci Brasil S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01798

Apelação. Preparo não recolhido. Pedido de justiça gratuita que restou indeferido. Ordem de recolhimento do preparo, sob pena de deserção (artigos 99, §7º, e 1.007 do CPC). Inércia da parte apelante. **Deserção caracterizada.** Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **Recurso não conhecido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 183/184, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, o feito, com base no artigo 485, inciso IV, do CPC, condenando-se a parte autora, diante do princípio da causalidade, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor, pugnando, no bojo do recurso, a concessão da justiça gratuita. No mérito, defende a existência de cláusulas abusivas em contrato de financiamento de veículo firmado junto ao réu. Volta-se contra a cobrança de seguro prestamista e tarifas de cadastro, de registro de contrato e de avaliação de bem. Pede a restituição em dobro do indébito (fls. 187/214).

Contrarrazões às fls. 218/222.

A decisão de fls. 226/229 concedeu o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos comprobatórios da gratuidade, permanecendo o autor inerte.

O autor foi intimado para providenciar o recolhimento do preparo, em 5
Apelação Cível nº 1016543-18.2024.8.26.0100 (MRMB)

dias, sob pena de deserção (fls. 233/234). Todavia, decorreu o prazo sem comprovação do preparo (certidão de fls. 236).

É o relatório.

O recurso *não* deve ser conhecido, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Pelo que deflui dos autos, o apelante, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita, não comprovou o recolhimento do preparo recursal.

É certo que tal medida configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência implica a pena de deserção, de forma a impedir o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, *não conheço* do recurso.

Como consectário lógico (Tema 1.059 do STJ), majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora ao importe de 15% sobre o valor atualizado da causa.

As custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a Serventia deverá certificar oportunamente. Eis a determinação.

Carlos Ortiz Gomes

Relator